



# PARTIDO POPULAR

GRUPO PARLAMENTAR

CDS / PP

N.º 56

P.º 21.08

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
À SESSÃO  
Distribuído pelos Srs. Deputados  
24.3.82  
O Presidente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
e Assm. J. Social HORTA

Para parecer até 30 Abril 1982

O Presidente.



## Projecto de Decreto Legislativo Regional

### Dispensa do exercício efectivo de funções, por períodos limitados, aos trabalhadores que sejam membros dos órgãos executivos das Misericórdias e outras Instituições Particulares de Solidariedade Social

Verifica-se que as funções dos órgãos executivos das Misericórdias dos Açores e das demais Instituições Particulares de Solidariedade Social assumem um carácter não remunerado, desenvolvendo-se paralelamente às respectivas actividades profissionais.

Tem-se presente que o trabalho meritório que aquelas instituições têm desenvolvido, poderá ainda ser significativamente melhorado, através de uma maior disponibilidade dos seus gestores, que seria garantida com a criação da faculdade de controladas dispensas de trabalho, de forma semelhante às que já existem para o exercício de outras actividades com carácter social.

Constata-se que os responsáveis pela gestão das Misericórdias dos Açores e outras Instituições Particulares de Solidariedade Social consideram como questão prioritária da dinamização destas o alcance do objectivo proposto, que se afigura de relevante interesse para a Região, numa área em que a solidariedade humana se tem manifestado determinante.

Nestes termos, os deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Popular, propõem, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, que a Assembleia Legislativa, ao abrigo da competência prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do já referido Estatuto, aprove o seguinte Projecto de Decreto Legislativo Regional:



# PARTIDO POPULAR

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
H O R T A

CDS / PP

## Artigo 1.º

1. Os trabalhadores, a qualquer título, vinculados ao Estado, às autarquias locais ou outras pessoas colectivas de direito público, que sejam membros dos órgãos executivos das Misericórdias dos Açores e das demais Instituições Particulares de Solidariedade Social, terão o direito a ser dispensados do exercício efectivo das suas funções profissionais, até um máximo de 24 dias úteis por ano, a fim de desempenharem funções que lhe estejam cometidas pelos estatutos das referidas instituições.

2. Os trabalhadores por conta de outrem, do sector privado ou das empresas públicas, terão igualmente direito a dispensa por igual período e para o exercício de idênticas funções.

3. O exercício do direito a dispensa poderá ser seguido ou interpolado, não podendo porém ultrapassar os cinco dias úteis seguidos, ou os três dias úteis seguidos, conforme se trate, respectivamente, de trabalhadores nas condições do número 1 ou do número 2 do presente artigo.

## Artigo 2.º

As instituições comunicarão às entidades patronais, durante o mês de Janeiro, a identificação dos membros dos órgãos executivos que poderão vir a beneficiar do direito às dispensas no decurso do ano respectivo.

## Artigo 3.º

1. Os dias em que se efectivará o exercício do direito à dispensa, em cada mês, serão estabelecidos através de acordo entre os trabalhadores e a respectiva entidade patronal e após comunicação da instituição, na qual se declare a estrita indispensabilidade do contributo do membro do órgão directivo.

2. Na absoluta impossibilidade de acordo, o exercício do direito às dispensas só se efectivará pelo máximo de dois dias úteis por mês e só poderá ocorrer no período compreendido entre os dias 15 e 25 de cada mês, ambos inclusivé.



# PARTIDO POPULAR

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
H O R T A

CDS / PP

3. Nas circunstâncias referidas no número anterior, o direito à dispensa só se efectivará mediante o envio de comunicação sbscrita pelo trabalhador, recebida pela entidade patronal com pelo menos cinco dias de antecedência, relativamente ao primeiro dia da dispensa.

4. As faltas que se tiverem verificado em cada mês serão justificadas por documento, a enviar pelas instituições, às entidades patronais, até ao dia 10 do mês seguinte.

## Artigo 4.º

Os trabalhadores na situação prevista no n.º 1 do art.º 1.º consideram-se, para todos os efeitos, como exercendo efectivamente as funções que desempenhavam.

## Artigo 5.º

1. Os custos com remunerações, encargos sociais e outros referentes aos dias de faltas dadas, ao abrigo do presente diploma, por trabalhadores ao serviço das entidades referidas no n.º 2 do artigo 1.º, serão compensados integralmente pelas instituições interessadas.

2. As faltas dadas pelos trabalhadores a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, com respeito pela disciplina estabelecida no presente diploma, consideram-se justificadas para todos os efeitos e não determinam perda de quaisquer direitos ou regalias.

Angra do Heroísmo, 19 de Março de 1997

Os Deputados Regionais,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Projeto Dec. Leg. Regional

Ass. Dispensa do exercício de funções por período limitado

os Trab. que sejam membros de instituições adian. Inst. Pat. de

Solicitação de Situação. 2/97

Entrada n.º 12/97/21

Assunto n.º 305

O Responsável

Edição

LEGISLAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 0797 Proc. N.º 305

Data 17/03/97